



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600319-05.2024.6.21.0156

Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS

Recorrente: TANATIELE CRISTINA MIGUEL

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR AFASTADA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TANATIELE CRISTINA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MIGUEL, candidata ao cargo de vereadora no município de Capivari do Sul/RS, contra a sentença que **julgo desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46166903)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante das irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 6.460,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a *Recorrente* argumenta, de antemão, que a sentença é nula por violação ao contraditório e à ampla defesa, pois foram desconsiderados documentos apresentados antes da prolação da decisão. No mérito, alega que as despesas com serviços advocatícios e contábeis são regulares, visto que foram contratadas, adimplidas mediante transferência bancária identificada e registradas na prestação de contas. Sustenta que a comprovação dos gastos eleitorais não se restringe à apresentação de nota fiscal, de modo que é válida a juntada de qualquer meio idôneo de prova, como se vislumbra no caso, em que há nos autos diversos peticionamentos subscritos por advogado e peças contábeis. Afirma que as falhas são formais e representam valor ínfimo, o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença, ou, alternativamente, que sejam aprovadas as contas, ainda que com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46166909)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, ressalto que não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao contraditório, pois os documentos juntados após o parecer conclusivo, mesmo que fossem analisados, em nada alterariam o resultado do julgamento, pois não sanam as irregularidades, como será demonstrado adiante.

Quanto ao mérito, não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão da má gestão de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal apontou que: (ID 46166853)

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES						
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	VALOR DESPESA (R\$)	INCONSISTÊNCIA
04/11/2024	25.961.454/0001-50	Karen Luciane Andrade Martha	Não registrada	Não apresentado	2.160,00	A
04/11/2024	44.667.664/0001-84	Adriano Correia Cardoso	Não registrada	Não apresentado	4.300,00	A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 6.460,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme bem apurado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal, a candidata recebeu o valor de R\$ 6.460,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, tais valores se referem a despesas com serviços advocatícios e contábeis, sobre as quais não foi juntada documentação fiscal idônea capaz de demonstrar o uso regular da verba pública recebida.

Nesse sentido, a procuração do advogado, bem como a carteira de identidade profissional da contadora (CRC) juntadas nos IDs 46166895 e 46166896, em sede de prestação de contas retificadora, não têm o condão de sanar as irregularidades, pois não possuem a natureza de documento fiscal (que teria um comprovante de pagamento, por exemplo). Logo, não restou comprovada a prestação e o adimplemento dos serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 6.460,00 correspondem a 95,56% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 6.760,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela *Recorrente*, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.460,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar